

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a data de vencimento das quotas de imposto de renda das pessoas físicas no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Dado

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, proveniente do Senado Federal, altera dispositivos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.250/95, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

A proposição mantém a cobrança dos encargos atualmente incidentes sobre o valor das quotas do imposto, sobre o qual continuarão incidindo juros correspondentes à taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente à data de entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito do projeto. Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade dos presentes projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que estabelece *procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

A LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de projeto de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo esse artigo, a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

É importante atentarmos para o que estabelece o art. 94 da LDO:

*“Art. 94. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 93 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”*

Logo, concluímos que a matéria da proposição em análise não se enquadra como benefício de natureza tributária, pois possui caráter geral e se aplica a todos os contribuintes indistintamente. Deve ser observado, ainda, que nem todos os contribuintes deverão retardar o pagamento até o novo vencimento previsto, o qual é estendido em apenas oito dias úteis em relação ao prazo vigente atualmente.

Em relação ao mérito, a extensão do prazo é bem vinda, haja vista seu objetivo de compatibilizar o vencimento da obrigação tributária com o recebimento dos rendimentos pelo trabalhador. Além disso, por favorecer as condições de solvência do débito, a alteração interessa tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

**Assim, voto pela não implicação em matéria financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.826, de 2007.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JOÃO DADO  
Relator